



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a V do § 1º do art. 11-B e às alíneas “a” a “c” do inciso V do § 1º do art. 11-B; suprima-se a alínea “d” do inciso V do § 1º do art. 11-B; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao § 1º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

I - comprovação de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

II - garantia de rastreabilidade e transparência sobre consumo energético, hídrico, e destinação de resíduos; atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III - apresentação de avaliação prévia de impacto socioambiental, considerando impactos acumulados sobre água, energia, biodiversidade e território;

IV - contribuição anual correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida pela operação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

V - investimento mínimo anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do projeto de instalação, destinado à expansão, estruturação ou operação de infraestrutura pública nacional de dados, incluindo:

a) redes públicas de conectividade em fibra ótica;

b) data centers públicos ou soberanos sob controle de instituições federais, estaduais ou municipais;



c) infraestrutura computacional em universidades públicas, institutos de pesquisa ou projetos estratégicos de ciência, tecnologia e inovação;

d) (Suprimir)

VI - eliminação efetiva das emissões de gases de efeito estufa associadas à operação do data center, incluindo aquelas provenientes da energia consumida, mediante redução direta, sem uso de mecanismos de compensação baseados em créditos de carbono, e com rastreabilidade pública e auditoria independente baseada em padrões técnicos reconhecidos;

VII - comprovação de eficiência energética ($PUE \leq 1,3$) e eficiência hídrica ($WUE \leq 1,1$), com obrigatoriedade de uso de sistemas de refrigeração sem uso de água ou com reúso completo;

VIII - obrigatoriedade de relatório anual público contendo:

a) indicadores de consumo energético e hídrico;

b) matriz energética real (com base em horário de consumo);

c) destinação de resíduos eletrônicos e outros resíduos industriais;

d) d) critérios de governança socioambiental e de transparência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Transforma em compromisso legal essencial as práticas de sustentabilidade socioambiental, transparência e participação social, respeitando normas internacionais e assegurando monitoramento e responsabilidade socioambiental efetivos para operações com data centers. A consulta prévia em conformidade com a Convenção 169 da OIT destaca o respeito aos direitos das populações tradicionais, fortalecendo o diálogo e a justiça ambiental na implementação do REDATA.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)

